



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248961 - CE(2025/0428862-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : FRANCISCO RICARDO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOSE DAVI BARROZO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO DE VASCONCELOS - CE026653
RECORRIDO : MARIA GIRLENE CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ERASMO RAMOS SOARES - CE038147

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 519-520):

"Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ILCITUDE DAS PROVAS. DESVIO DE FINALIDADE NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. INGRESSO MEDIANTE ARROMBAMENTO COM "PÉ DE CABRA" EM ENDEREÇO DIVERSO DO APONTADO NO MANDADO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA. ABSOLVIÇÃO DOS RECORRENTES. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações criminais interpostas por Francisco Ricardo Nascimento, Maria Girlane Carneiro e José Davi Barrozo contra sentença condenatória que os condenou pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/2006, com pena fixada em 09 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado, além de 1.167 dias-multa. 2. A defesa de Francisco Ricardo Nascimento e Maria Girlane Carneiro alegou preliminar de nulidade por ilegalidade na ação policial, especificamente por invasão de domicílio sem mandado judicial e sem situação de flagrante. No mérito, sustentaram a insuficiência probatória para absolvição e pleitearam a readequação da dosimetria. O réu José Davi Barrozo também requereu absolvição por insuficiência de provas ou, alternativamente, revisão da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade processual em razão de ingresso domiciliar realizado sem mandado judicial e sem flagrante delito, configurando desvio de finalidade; (ii) estabelecer se, excluídas as provas ilícitas, remanescem elementos suficientes para sustentar a condenação dos apelantes pelos crimes imputados. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O ingresso forçado no domicílio dos réus Francisco Ricardo Nascimento e Maria Girlane Carneiro foi realizado sem mandado judicial e sem situação de flagrante delito, conforme relato dos próprios agentes públicos, que justificaram a ação com base em suspeita genérica de fuga ou destruição de provas, o que não atende aos requisitos do art. 5.º, XI, da CF/1988 e da jurisprudência consolidada do STJ. 5. A ação policial extrapolou os limites do mandado de prisão expedido para outro endereço, não se tratando de encontro fortuito de provas, mas sim de diligência deliberada e sem respaldo legal, caracterizando desvio de finalidade e violação à inviolabilidade do domicílio. 6. Conforme entendimento reiterado do STJ, provas obtidas em cumprimento de mandado de prisão com desvio de finalidade, sem autorização judicial e sem flagrante, são ilícitas, nos termos do art. 157, do CPP, devendo ser desentranhadas dos autos. 7. Excluídas as provas obtidas de forma ilícita, remanesce nos autos um conjunto probatório insuficiente para sustentar a condenação dos apelantes, impondo-se a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recursos conhecidos e providos. Teses de julgamento: 1.

É ilícita a prova obtida por meio de ingresso domiciliar forçado sem mandado judicial e sem situação de flagrante, ainda que fundado em suspeita genérica. 2. O desvio de finalidade no cumprimento de mandado de prisão expedido para endereço diverso invalida as provas obtidas em decorrência da diligência. 3. Ausentes provas válidas e autônomas que sustentem a materialidade e autoria delitiva, impõe-se a absolvição do réu nos termos do art. 386, VII, do CPP."

Conforme a sentença, os réus foram condenados pelos crimes previstos no art. 33, "caput", e 35, ambos c/c art. 40, VI, todos da Lei 11.343/06, à pena definitiva individual de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como a 1.167 (mil cento e sessenta e sete) dias-multa (fls. 373-403).

As defesas interpuseram apelações sustentando, em síntese, nulidade das provas obtidas mediante invasão domiciliar, a absolvição por insuficiência de provas, além de pleitos subsidiários de revisão da dosimetria (fls. 467-482).

O Tribunal de origem conheceu e deu provimento aos recursos para absolver os réus, nos termos do art. 386, VII, do CPP, reconhecendo o desvio de finalidade no cumprimento do mandado de prisão em endereço diverso e a consequente nulidade das provas por violação de domicílio (fls. 519-529).

No presente recurso especial, o Ministério Público sustenta contrariedade e negativa de vigência aos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal. Alega que não houve invasão de domicílio, pois existiam mandados judiciais de prisão e de busca e apreensão prévios, sendo que o ingresso na residência ocorreu em estrito cumprimento da ordem após informação colhida no local com o irmão da acusada. Afirma também que a condenação pelo juiz singular se respalda em outras provas lícitas e autônomas suficientes para lastrear o édito condenatório, como dados extraídos do celular apreendido do adolescente F.C.C., ratificados pelas testemunhas (fls. 579-590).

Requer, ao final, o provimento do recurso especial, para que seja anulado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão condenatória exarada pelo Juízo de Primeiro Grau (fl. 590).

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 619.

O recurso foi admitido pela Corte de origem (fls. 621-627).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 659):

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANDADO DE PRISÃO. INVASÃO DOMICILIAR. IMINETE RISCO DE FUGA. FUNDADAS SUSPEITAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUBSISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.

O recurso especial foi interposto tempestivamente, encontra amparo no art. 105, III, "a", da Constituição da República, e a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, porquanto o Tribunal de origem decidiu que as provas derivadas do ingresso domiciliar seriam ilícitas por configurar desvio de finalidade no cumprimento do mandado. A matéria objeto do recurso foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, além de apresentar relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso (art. 105, § 3º, I, CF); e, por isso, estão presentes os requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos legais e constitucionais. Portanto, conheço do recurso especial.

A questão submetida ao exame desta Corte consiste em verificar a licitude do ingresso policial em domicílio para o cumprimento de mandado de prisão em endereço diverso do inicialmente estipulado, bem como a higidez da condenação amparada em provas independentes.

Acerca da controvérsia, consta da sentença que (fls. 376-377):

"A defesa de Francisco Ricardo Nascimento e Maria Girlene Carneiro abordou como preliminar suposta nulidade da prova, pelo fato de não haver expressa autorização por parte dos moradores para a entrada dos policiais na residência destes. Da análise dos autos, inicialmente verifica-se que a ação se deu em razão de cumprimento de mandado de prisão. [...] Ademais, cumpre ressaltar que a inviolabilidade do domicílio não é absoluta, afastando-se no caso de: a) consentimento do morador; b) o flagrante delito ou desastre; c) necessidade de prestar socorro; ou d) determinação judicial, durante o dia". Assim, não existe a

nulidade apontada. [...] cumpre destacar que o acesso aos dados do celular do menor F. C. C ocorreu mediante autorização do possuidor do celular (Nº (85) 99784-3167, IMEI 356959779924726/01). Tal autorização de acesso repousa às fls. 05 dos autos, sendo ratificada pelo responsável deste. Quanto ao Relatório de Análise de Arquivos de Aparelho Celular Ref: IP Nº 427-104/2023 IMEI 354327119791530, consta nos autos a autorização Judicial para busca e apreensão domiciliar, bem como para quebra do sigilo de dados telefônicos."

Já o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls. 526-528):

"No caso concreto, os agentes ressaltaram que chegaram ao endereço do réu José Davi Barrozo e lograram êxito em efetuar sua prisão, seguindo para o endereço apontado do casal Ricardo e Dalila; que verificaram que o irmão de Dalila era quem residia no local, tendo ele indicado que ela estaria residindo a poucos metros dali e confirmou que ela estaria no local naquele momento; que ao chegarem no local indicado, chamaram e se identificaram insistentemente como policiais, para que abrissem; que ninguém respondeu aos chamados mas foi possível ouvir movimentações de pessoas dentro do imóvel; que perante o iminente risco de fuga dos investigados ou de que se livrassem de alguma droga, resolveram forçar o portão com um pé de cabra para entrar no imóvel e assim efetuar a prisão do casal; (...) que como não havia mandado de busca e apreensão para aquele endereço, não realizaram busca no imóvel (destaquei) (fls. 164-166).

No caso dos autos, foi possível constatar que o mandado de prisão expedido em desfavor dos réus Francisco Ricardo Nascimento e Maria Girlane Carneiro não foi cumprido no endereço indicado pela Autoridade Judiciária, e que os agentes ingressaram no domicílio dos réus sem qualquer fundada razão da ocorrência de um crime, extrapolando as finalidades no cumprimento do mandado e sem demonstração inequívoca da justa causa para a ação policial.

Conforme relatado pelos próprios agentes, a invasão de domicílio dos réus com um pé de cabra se deu em razão de eles temerem que os réus fugissem ou se desfizessem da droga, tendo ressaltado ainda que não foi realizada busca no local em razão de o mandado ter sido expedido para outro endereço, configurando manifesto desvio de finalidade.

[...] Assim, considerando a inexistência de fundadas razões que permitissem pressupor situação de flagrância que justificasse o ingresso forçado no domicílio dos réus, bem como o desvio de finalidade no cumprimento dos mandados de prisão, entendo que a dúvida acima pontuada impede que seja considerada lícita a ação dos policiais e as provas obtidas em decorrência dessa ação, razão pela qual medida que se impõe é absolvição dos apelantes, nos termos do art. 386, VII, do CPP."

Assiste razão ao órgão ministerial recorrente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a moldura fática soberanamente fixada pelas instâncias de origem demonstra que os agentes de segurança pública eram portadores de mandados de prisão expedidos pelo Poder Judiciário.

Segundo consta, a autoridade policial representou pela prisão preventiva, busca e apreensão e quebra de sigilo de dados telefônicos do denunciado (fls. 68-72). O pleito foi deferido pelo Juízo do 5º Núcleo de Custódia e Inquéritos de Sobral/CE no bojo do Processo n. 0207448-89.2023.8.06.0293 (fl. 96-97). Em seguida, a equipe da polícia civil cumpriu o mandado de prisão e busca e apreensão simultaneamente, sendo apreendidos aproximadamente 170 (cento e setenta) gramas de cocaína, 16 (dezesesseis) gramas de crack, além de uma balança de precisão e dinheiro (auto de apresentação e apreensão de fl. 98).

O cumprimento das ordens de prisão e de busca e apreensão ocorreu em 22/12/2023, ocasião em que a corporação policial precisou se dividir para atuar simultaneamente em dois imóveis distintos (fls. 80-82 e 94-95). Conforme consignado no relatório circunstanciado, ao diligenciarem em um dos endereços, os agentes localizaram Regis Diego Carneiro, o qual indicou voluntariamente aos policiais o exato paradeiro de sua irmã, a investigada Maria Girlane Carneiro (Dalila), e do também investigado Francisco Ricardo Nascimento. Os alvos encontravam-se em uma residência situada a aproximadamente 20 (vinte) metros do local da abordagem inicial (fl. 95).

Verifica-se que o decreto judicial que deferiu a prisão preventiva, busca e apreensão e afastamento do sigilo telemático amparou-se em idônea justa causa, consubstanciada em

fundadas suspeitas da prática delitativa. Conforme se extrai da decisão (fl. 96), a investigação foi deflagrada a partir do Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado para apurar atos infracionais análogos aos crimes de dano ao patrimônio público e ameaça, atribuídos ao adolescente F.C.C. Apreendido o aparelho celular do menor, e mediante consentimento válido e expresso prestado por ele e por seu responsável legal, a Polícia Civil procedeu à análise do dispositivo. O respectivo relatório de extração de dados (fls. 06-57) revelou diálogos em aplicativo de mensagens (*WhatsApp*) que evidenciavam tratativas diretas entre o adolescente e o investigado Francisco Ricardo Nascimento para a negociação de preço e a entrega de entorpecentes. Foram esses elementos indiciários consistentes que legitimaram, de forma escorreita, o deferimento das medidas investigatórias invasivas e de constrição cautelar pelo Juízo de primeiro grau.

Assim, afasta-se, de plano, a alegação de nulidade por violação de domicílio ou por desvio de finalidade. O ingresso dos agentes estatais ocorreu amparado em regular mandado de prisão, busca e apreensão expedido por autoridade judicial competente, fundado em indícios razoáveis de autoria, com a devida individualização dos endereços e das pessoas visadas, tendo a diligência sido executada no período diurno, em estrita observância às formalidades legais (fls. 80-85).

Esta Corte possui orientação firme no sentido de que o mandado de prisão preventiva não se encontra adstrito, de forma engessada, a um endereço imutável, sendo autorizada a sua execução no local em que o foragido for localizado.

Nesse sentido:

"[...] O cumprimento de mandado de prisão preventiva não está vinculado a endereço específico, podendo ser cumprido onde a pessoa for encontrada, nos termos do art. 289-A, § 1º, do Código de Processo Penal." (AgRg no RHC n. 202.740/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. OCORRÊNCIA. SEM EFEITO NA CONDENAÇÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ENDEREÇO DIVERSO. LEGALIDADE. INFORMAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO PELA GENITORA DO INVESTIGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Dispõe o art. 563 do CPP que "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 2. No caso em tela, os policiais, munidos de mandado de busca e apreensão, primeiramente realizaram busca no veículo do ora agravante, onde encontraram 63 eppendorfs contendo cocaína e 3 invólucros de maconha em uma sacola e, posteriormente, localizaram mais drogas na sua residência. 3. A sacola que continha as drogas no veículo foi descartada pelos agentes policiais e trocada por outra, em clara quebra da cadeia de custódia, atestada em laudo pericial que demonstrou ser impossível coletar as impressões digitais no material. 4. Entretanto, dado que foram encontradas drogas na residência do agente de forma independente, em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão previamente expedido, não há de se falar em anulação de toda a ação penal porquanto em nada aproveitaria à defesa. 5. "[A] exatidão exigida para o mandado é aquela aferível levando-se em conta o contexto dos fatos delituosos e os dados disponíveis de investigação que são apresentados ao magistrado" (HC 204.699/PR, relator Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 30/9/2013). 6. Logo, **o cumprimento de mandado de busca e apreensão em residência diversa é justificado em casos como o presente, em que a genitora do réu declinou o novo endereço do agente, situação que demanda pronta atuação policial para evitar o perecimento de prova e autoriza a prática da diligência em local diverso sem necessidade de novo provimento judicial. 7. Consigne-se, por oportuno, que na decisão monocrática operei, de ofício, reparos na dosimetria em favor do réu e determinei a expedição de ofícios às Corregedorias das polícias envolvidas, bem como aos Ministérios Públicos da União e do Estado de São Paulo para que apurem a referida quebra da cadeia de custódia. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 904.289/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)**

Não se pode olvidar, ademais, que o delito de tráfico de drogas ostenta natureza permanente, circunstância que protraí o estado de flagrância no tempo. Além de os réus Maria Gilene (Dalila) e Franciso Ricardo terem sido encontrados em estado de flagrância, a atuação policial esteve integralmente amparada por ordens judiciais hígdas e devidamente motivadas, impondo-se o reconhecimento da plena licitude do acervo probatório.

A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça também já assentou que, estando a atuação policial respaldada em elementos concretos, afasta-se a nulidade do ato:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, que buscava o reconhecimento da nulidade de busca domiciliar realizada sem mandado judicial e a consequente absolvição. 2. O Tribunal de origem rejeitou a tese de ilicitude da prova, considerando que a busca domiciliar foi precedida de diligências que indicaram fundadas suspeitas de tráfico de drogas no local. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, mas precedida de fundadas razões, é válida e se justifica a manutenção da condenação do agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **A busca domiciliar foi considerada válida, pois foi precedida de monitoramento e diligências que confirmaram a existência de fundadas suspeitas de tráfico de drogas, legitimando a ação policial.** 5. A elevada quantidade de entorpecentes apreendidos e a movimentação financeira relacionada ao agravante evidenciam a dedicação à atividade criminosa, afastando a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 6. A revisão do conteúdo probatório dos autos para alterar a conclusão sobre a aplicação da minorante da Lei de Drogas é inadmissível em sede de habeas corpus. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. **A busca domiciliar sem mandado judicial é válida quando precedida de fundadas razões que indiquem a prática de crime no local.** 2. A dedicação à atividade criminosa afasta a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. ". Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 632.502/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, RHC 140.916/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.02.2021. (AgRg no HC n. 932.585/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. TRAFICO DE DROGAS. NULIDADE DA DECISÃO QUE PERMITIU A BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. PROVIMENTO JUDICIAL MOTIVADO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. FUNDADA RAZÃO PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que embora a denúncia anônima não seja idônea, por si só, a dar ensejo à instauração de inquérito policial, caso seja corroborada por outros elementos de prova legítima tanto o início do procedimento investigatório quanto as diligências nele realizadas. 3. Na espécie, a busca e apreensão foi autorizada diante da fundada suspeita da prática de crimes pelo agravante, não havendo que se falar no deferimento da medida com base exclusivamente em denúncia anônima, notadamente porque foram realizadas diligências preliminares para confirmar o seu teor, o que resultou, inclusive, na descoberta de seu endereço residencial, circunstância que impede o reconhecimento da nulidade da prova dela decorrente. Precedentes. 4. **É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-**

se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 5. Ainda que pudesse cogitar da nulidade da decisão que permitiu a busca e apreensão, havendo fundadas suspeitas de que o agravante estaria armazenando entorpecentes em seu imóvel, era legítima até mesmo a entrada forçada dos policiais no imóvel, não havendo que se falar, assim, em ilicitude da prova decorrente da medida. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 565.006/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 20/4/2020.)

Conclui-se, portanto, que a atuação da Polícia Civil no caso concreto deu-se no estrito cumprimento de ordem judicial emanada de autoridade competente, não havendo qualquer nulidade no acervo probatório que lastreia a persecução penal.

Desse modo, o acórdão recorrido destoou da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o reconhecimento da licitude probatória.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de Justiça prossiga no julgamento de mérito das apelações.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora